

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUÍSA ORTHMANN DAHMER

**A CONCESSÃO DO INDULTO E O DESENCARCERAMENTO EM MASSA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

LUÍSA ORTHMANN DAHMER

**A CONCESSÃO DO INDULTO E O DESENCARCERAMENTO EM MASSA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista William Dal Bosco Garcez Alves.

Santa Rosa
2023

LUÍSA ORTHMANN DAHMER

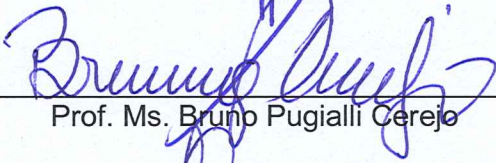
**A CONCESSÃO DO INDULTO E O DESENCARCERAMENTO EM MASSA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador(a)



Prof. Ms. Bruno Pugialli Cereje



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 11 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra, bem como todo o meu amor àqueles cujas mãos sempre estiveram estendidas, que são fonte de coragem e local de refúgio. Aos meus amados pais, Luís e Carine, ao meu irmão Guilherme e ao meu namorado Érico. À minha família, meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as oportunidades que a vida até hoje me concedeu. Aos meus pais, e a todos que de alguma forma me acompanharam durante esta trajetória, aos professores da FEMA por todos os ensinamentos, em especial ao meu orientador Professor William Garcez.

Não é a morte que me importa, porque ela é um fato. O que me importa é o que eu faço da minha vida enquanto minha morte não acontece, para que essa vida não seja banal, superficial, fútil e pequena.

Mario Sergio Cortella.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como enfoque principal a análise da concessão do indulto como instrumento para o desencarceramento em massa. A delimitação temática se dá por meio da abordagem acerca da punição criminal no direito penal brasileiro e a situação atual do sistema carcerário, bem como o processo de concessão do indulto aos apenados, levantando suas definições, requisitos e condições e como sua adoção refletirá na atual superlotação do sistema carcerário. A problemática acerca do tema consiste na seguinte questão: A superlotação do sistema carcerário brasileiro pode ser sanada por meio da concessão do indulto? Como meio para a obtenção de resultados ao problema levantado foram analisadas as condições do sistema carcerário chegando a um panorama geral para observar a possibilidade de ressocialização dos apenados e sua efetiva liberação por meio da concessão do indulto. O objetivo geral que se pretendeu alcançar com a pesquisa se funda na compreensão do instituto da pena, seu conceito e suas espécies, perpassando para o sistema carcerário brasileiro, analisando sua situação atual e as possibilidades de ressocialização dos apenados, estudando-se, ao final, o instituto do indulto, possibilidades de concessão e outros institutos despenalizadores visando o desencarceramento. A natureza da pesquisa é teórica, porquanto serão utilizados doutrinas, legislações, artigos científicos, jurisprudências. Para o estudo foram utilizados como principais autores Guilherme de Souza Nucci, Alessandro Baratta e Julio F. Mirabete. O tratamento de dados se dará no método qualitativo, utilizando-se de julgados e normativas jurídicas para analisar os casos trazidos no presente projeto. Com relação à finalidade e aos objetivos, o projeto terá cunho descritivo, ao passo que busca responder às hipóteses supracitadas. Dessa feita, buscando alcançar os objetivos propostos e responder ao problema da pesquisa, o trabalho teve sua estrutura em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a punição criminal, trazendo os conceitos de pena, as teorias existentes e sua evolução histórica. No segundo capítulo será abordada a evolução das penitenciárias, chegando às primeiras penitenciárias brasileiras, além de uma análise acerca da superlotação carcerária e os fatores impeditivos para a ressocialização. O terceiro capítulo consistirá em uma análise do indulto, trazendo em seu texto a conceituação, suas hipóteses de aplicação e, ainda nessa linha, será feita uma análise acerca dos decretos de concessão de indulto ao longo dos anos, apontando as principais diferenças entre eles e, por fim, uma análise de outros institutos despenalizadores que possibilitariam o desencarceramento em massa. Em suma, o estudo realizado permitiu compreender as limitações e possibilidades da concessão do indulto como mecanismo de desencarceramento em massa no sistema carcerário brasileiro. Embora não seja uma solução isolada, o indulto apresenta-se como uma ferramenta relevante no contexto atual, cabendo ao poder público e à sociedade como um todo a busca por soluções mais abrangentes e eficazes para o desafio da superlotação e da ressocialização dos apenados.

Palavras-chave: Pena. Sistema carcerário. Superlotação. Desencarceramento.

ABSTRACT

The present monographic work focuses primarily on the analysis of the granting of pardons as a tool for mass decarceration, with a specific examination of the provisions set forth in Article 107, Section II of the Penal Code. The thematic delimitation is carried out through an approach to criminal punishment in Brazilian criminal law and the current situation of the prison system, as well as the process of granting pardons to prisoners, exploring their definitions, requirements, and conditions, and how their adoption will impact the current issue of prison overcrowding. The problematic issue regarding the topic is as follows: Can the overcrowding problem in the Brazilian prison system be alleviated through the granting of pardons? In order to address this problem, the conditions of the prison system were analyzed to obtain an overall perspective on the possibilities of prisoner rehabilitation and their effective release through the granting of pardons. The overall objective of the research is to understand the concept and types of penalties, moving on to the Brazilian prison system, analyzing its current situation and the possibilities of prisoner rehabilitation, and finally studying the institution of pardons, the possibilities of granting them, and other penal institutions aimed at decarceration. The nature of the research is theoretical-empirical, as it will rely on doctrines, legislation, scientific articles, and jurisprudence. The main authors consulted for this study were Guilherme de Souza Nucci, Alessandro Baratta, and Julio F. Mirabete. The data will be treated using a quantitative method, employing legal judgments and regulations to analyze the cases presented in this project. Regarding its purpose and objectives, the project will have a descriptive nature as it aims to answer the aforementioned hypotheses. Therefore, in order to achieve the proposed objectives and address the research problem, the work is structured into three chapters. The first chapter will address criminal punishment, presenting the concepts of penalties, existing theories, and their historical evolution. The second chapter will explore the evolution of penitentiaries, starting with the first Brazilian penitentiaries, as well as an analysis of prison overcrowding and the factors that hinder rehabilitation. The third chapter will consist of an analysis of pardons, providing a conceptualization, their applicable circumstances, and an examination of the various pardon decrees issued over the years, highlighting the main differences among them. Finally, an analysis of other penal institutions that could facilitate mass decarceration will be conducted. In summary, the study allowed for an understanding of the limitations and possibilities of granting pardons as a mechanism for mass decarceration in the Brazilian prison system. Although it is not a standalone solution, pardons are regarded as a relevant tool in the current context, with the responsibility falling on the government and society as a whole to seek more comprehensive and effective solutions to the challenges of overcrowding and prisoner rehabilitation.

Keywords: Punishment. Prison system. Overcrowding. Decarceration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – População carcerária no Brasil	34
Ilustração 2 – Déficit de vagas total do Brasil.....	35
Ilustração 3 – Crescimento anual da população carcerária.....	36

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página (exemplos gerais)

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis (exemplos gerais)

§ - Parágrafo (exemplos gerais)

LEP – Lei de Execuções Penais

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF – Supremo Tribunal Federal

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

PNSP – Plano Nacional de Saúde Penitenciária

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 PUNIÇÃO CRIMINAL: PENA, CONCEITOS, FINALIDADES, TEORIAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
1.1 PENAS: CONCEITOS, PRINCÍPIOS, CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS ...	15
1.2 OBJETIVO DA PENA: TEORIAS EXISTENTES.....	20
1.3 EVOLUÇÃO DAS PENAS.....	24
2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS...	28
2.1 AS PENITENCIÁRIAS AO LONGO DOS ANOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	28
2.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	33
2.3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS	37
3 DESENCARCERAMENTO EM MASSA: INDULTO, CONCEITO, REQUISITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OUTROS INSTITUTOS DESPENALIZADORES.	42
3.1 INDULTO: CONCEITO, REQUISITOS E DISTINÇÃO COM GRAÇA E ANISTIA	42
3.2 INDULTO AO LONGO DOS ANOS	47
3.3 ALTERNATIVAS PARA O ENCARCERAMENTO: INSTITUTOS DESPENALIZADORES	50
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem como enfoque a temática da concessão do indulto como instrumento de promoção ao desencarceramento em massa, delimitando-se na análise sobre a punição criminal no direito penal brasileiro, bem como o processo de concessão do indulto aos apenados, levantando suas definições, requisitos e condições e como sua adoção reflete na atual superlotação do sistema carcerário brasileiro.

A problemática acerca do tema consiste na seguinte questão: a superlotação do sistema carcerário brasileiro pode ser sanada por meio da concessão do indulto?

Para tanto, a obtenção de respostas para a problemática acima levantada deu-se por meio do desenvolvimento da pesquisa com base nas seguintes hipóteses: é possível resolver o problema da superlotação no sistema carcerário brasileiro por meio da concessão do indulto; não é possível resolver o problema da superlotação no sistema carcerário brasileiro por meio da concessão do indulto.

Tem-se como objetivo ponderar sobre a possibilidade da concessão do indulto aos apenados, bem como sobre o instituto como instrumento relevante para sanar o problema da superlotação do sistema carcerário brasileiro, diante de um sistema penitenciário frágil e hostil. Dessa forma, o intuito é demonstrar a possibilidade da utilização da concessão do indulto como meio para o desencarceramento em massa.

Nesse sentido, como objetivos específicos da pesquisa, buscou-se estudar a punição criminal, conceitos, características e teorias existentes sobre a pena, investigar a atual situação do sistema carcerário brasileiro e as dificuldades na ressocialização dos apenados, perpassando pela evolução das penitenciárias e os diferentes sistemas carcerários e, por fim, realizar uma análise sobre a aplicação da concessão do indulto, trazendo seu conceito e formas de concessão, para o desencarceramento em massa.

Dito isso, tem-se a relevância e justificativa da pesquisa, uma vez que a pena privativa de liberdade foi introduzida no Brasil como uma alternativa humanitária de punição em face às penas cruéis utilizadas anteriormente, como tortura e até mesmo morte. Entretanto, a situação agravou-se com o passar dos anos devido ao déficit de

vagas no sistema carcerário brasileiro. Pesquisas recentes apontam o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China.

Outrossim, dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e analisados pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), indicam que a população prisional brasileira cresce em um ritmo de 8,3% ao ano. 5 Nesse sentido, a superlotação do sistema carcerário brasileiro é um problema real e de suma relevância, uma vez que fere, diretamente, direitos constitucionalmente adquiridos, bem como a seção II da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a qual trata sobre os direitos dos apenados. Pensando nisso, temos que falar na concessão do indulto, o qual encontra-se disposto no artigo 107, inciso II do Código Penal, como medida de desencarceramento em massa.

A presente pesquisa tem como natureza a pesquisa teórica, porquanto serão utilizadas doutrinas, legislações, artigos científicos, jurisprudências. O tratamento de dados se dará no método qualitativo de dados, utilizando-se de julgados e normativas jurídicas para analisar os casos trazidos no presente projeto. Outrossim, com relação à finalidade e aos objetivos, o projeto terá cunho descritivo, ao passo que busca responder às hipóteses supracitadas. A produção de dados se dará pela documentação indireta, por meio de dados retirados de livros, artigos, arquivos públicos e fontes estatísticas para corroborar na exemplificação e desenvolvimento do tema. Para tanto, os principais autores utilizados no desenvolvimento da pesquisa foram Guilherme de Souza Nucci, Alessandro Baratta e Julio F. Mirabete.

Ao falarmos da concessão do indulto como instrumento para o desencarceramento em massa, não podemos deixar de analisar quais as causas e situações que nos trouxeram à superlotação enfrentada pelas penitenciárias brasileiras atualmente. Dessa feita, buscando alcançar os objetivos propostos e responder ao problema da pesquisa, o trabalho teve sua estrutura em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordada a punição criminal, trazendo os principais conceitos da pena, pontuando suas teorias e apontando a teoria aceita no ordenamento jurídico brasileiro, além de um apanhado histórico da evolução das penas ao longo dos anos. No segundo capítulo será feita a evolução histórica das penitenciárias até as primeiras penitenciárias brasileiras, para assim analisarmos o cenário atual do sistema carcerário e como a superlotação afeta na ressocialização dos apenados. No terceiro capítulo será abordado o instituto do indulto, seu conceito,

requisitos de concessão, bem como serão analisados alguns decretos que concederam o indulto ao longo dos anos, apontando suas principais diferenças, por fim, serão analisados outros institutos despenalizadores visando o desencarceramento em massa.

1 PUNIÇÃO CRIMINAL: PENA, CONCEITOS, FINALIDADES, TEORIAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

O presente capítulo tratará da punição criminal, trazendo a pena como enfoque principal, bem como uma evolução histórica da pena ao longo dos anos. Tem por objetivo estudar a punição criminal, bem como analisar os esforços e as mudanças ocorridas na legislação quanto à punição dada aos indivíduos e como isso nos trouxe ao cenário atual.

Para alcançar o objetivo proposto, o capítulo foi dividido em três subseções: na primeira subseção trata-se sobre o surgimento do *jus puniendi*, a origem da pena, conceitos e suas finalidades. No segundo momento, analisam-se as teorias da pena, quais sejam: a teoria absoluta, teoria retributiva e a teoria mista. Por fim, resgata-se historicamente a origem das penas e sua evolução histórica.

1.1 PENAS: CONCEITOS, PRINCÍPIOS, CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS

A punição criminal advém do direito de punir, também conhecido como *jus puniendi*, um poder exclusivo do Estado em relação aos cidadãos que infringem as normas penais.

Para Fernando Capez:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus perseguendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*. (CAPEZ, 2012, p. 45).

O direito de punir do Estado se concretiza com a prática da infração penal que faz surgir a punibilidade – uma possibilidade jurídica de impor sanções ao infrator da lei penal. Com isso, temos a pretensão punitiva, em outras palavras, o direito de punir abstrato, transforma-se em direito concreto de punir (ROSSETTO, 2014). Decorre da punibilidade então, a pena, que pode ser entendida como a materialização do direito de punir, o exercício da atividade punitiva estatal.

A pena pode ser conceituada como a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que pratica um crime, tendo por finalidade a retribuição do crime praticado e a prevenção de novos crimes (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018).

Pode-se dizer também que nada no Direito Penal é tão controverso quanto o conceito e as finalidades da pena. Para Nucci, o caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2021, 322)

A retribuição se dá em virtude da imposição da pena, que cuida – de forma civilizada – da aplicação da sanção penal a quem infringe a lei, evitando, dessa forma, a vingança privada e a o monopólio estatal da punição (NUCCI, 2021).

Em síntese, a pena vem a ser uma necessidade social de sobrevivência, uma vez que sua aplicação simboliza a retribuição pela prática de um crime e tem por objetivo a prevenção de outras infrações, tanto pelo próprio condenado, como por outras pessoas (NUCCI, 2021).

Além disso, de acordo com Estefam: “Trata-se de uma sanção, de caráter aflitivo, consistente na restrição a algum bem jurídico, cuja inflicção requer a prática de um injusto culpável.” (ESTEFAM, 2022).

A pena possui duas espécies que se subdividem, nesse sentido temos as penas privativas de liberdade, subdividida entre reclusão, detenção e prisão simples; Além destas, temos as penas restritivas de direitos, sendo elas a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços, interdições temporárias de direitos, limitação de fim de semana, entre outras.

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, as diferenças entre as penas de reclusão e detenção foram extintas, entretanto, algumas permaneceram. Dentre as diferenças temos o regime inicial, no qual a pena de reclusão permite que juiz fixe quaisquer dos três regimes iniciais de cumprimento (fechado, semiaberto e aberto), ao passo que na pena de detenção somente podem ser fixados o regime semiaberto ou aberto (ESTEFAM, 2022).

No tocante aos efeitos da condenação, temos que a reclusão pode acarretar a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela. Além disso, pode

acarretar em internação nos casos de medida de segurança, enquanto que a detenção permite a aplicação de regime de tratamento ambulatorial (NUCCI, 2021).

Outrossim, em termos de prioridade na execução, as penas de reclusão são executadas com prioridade sobre penas de detenção, uma vez que as penas são mais graves. Por exemplo, se um indivíduo foi condenado em processos distintos, um com pena de reclusão e outro com pena de detenção, o processo com condenação em pena de reclusão será executado primeiro. (ESTEFAM, 2022).

Sobre o tema Estefam leciona:

Existem diferenças fora do Código Penal, como a prevista na Lei n. 9.296/96, art. 2º, III, segundo a qual a medida de interceptação das comunicações telefônicas somente pode ser ordenada quando a infração investigada for punida com reclusão (ESTEFAM, 2022, p. 454).

As diferenças entre ambas as espécies de penas privativas de liberdade são, atualmente, objeto de proposição de extinção, uma vez que as mesmas são mínimas e, na prática, praticamente irrelevantes, segundo Luis Francisco Carvalho Filho, essa separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras e suas diferenças práticas devem desaparecer com o tempo (Luís Francisco Carvalho Filho, A prisão, p. 43 apud NUCCI, 2021, p. 322).

A pena de prisão simples é utilizada exclusivamente para contravenções penais, sendo cumprida sem rigor penitenciário e apenas admite a fixação de regime aberto e semiaberto. Além disso, o condenado deve ficar separado dos demais apenados condenados em pena de reclusão ou detenção (ESTEFAM, 2022).

As penas restritivas de direitos, também conhecidas como penas alternativas, são aplicadas aos autores de infrações penais mais leves e têm por objetivo evitar o encarceramento de determinados criminosos, oportunizando-lhes a recuperação por meio da restrição a certos direitos (NUCCI, 2021).

Para Estefam, as penas alternativas “significam todas as penas criminais que não envolvam o encarceramento. Dividem-se em penas restritivas de direitos e pena de multa” (ESTEFAM, 2022, p. 454). Entretanto, não se pode confundir com medidas alternativas à prisão.

Para Giacomelli, Teixeira e Guimarães, o tema pode ser retratado da seguinte forma:

As PRDs, popularmente conhecidas como penas alternativas, prestam-se a punir de forma mais branda, via de regra, o indivíduo não reincidente em crime doloso que tenha cometido um delito não violento ou sem grave ameaça, de natureza culposa ou, se dolosa, cuja pena sentenciada tenha prazo não superior a quatro anos e cujas circunstâncias judiciais sejam favoráveis. (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018, p. 48).

Sua natureza jurídica é de sanção penal autônoma e substitutivas. Autônomas pois subsistem por si mesmas após a substituição e substitutivas pois derivam da permuta que se faz após a pena privativa de liberdade – vale ressaltar que nos dias atuais já é possível encontrar penas restritivas aplicáveis independente das penas privativas de liberdade (NUCCI, 2021).

Sobre a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, os autores pontuam o seguinte:

Para a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é delimitado um limite temporal: a pena máxima fixada em sentença, não superior a quatro anos. Tal requisito temporal é aplicável aos crimes dolosos — quando o agente tem a intenção de produzir o resultado do delito — e aos casos de dolo eventual — em que o agente assume o risco pela sua conduta — desde que não contenham violência ou grave ameaça. A natureza desse requisito é objetiva e não comporta grande discussão quanto à sua aplicabilidade, sendo vedado ao juiz expandir esse limite. (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018, p. 49).

A prestação pecuniária é a fixação de um valor variável de 1 a 360 salários mínimos a ser pago à vítima ou aos seus dependentes, ou, na inexistência de ofendidos, a alguma entidade assistencial. Sua aplicação independe de consenso ou aceite da parte beneficiária (NUCCI, 2021).

A perda de bens ou valores tem caráter confiscatório, uma vez que se dá pela apreensão por parte do Estado de bens ou valores lícitos do indivíduo. Existe uma limitação para essa sanção para que não se torne abusiva, sendo ela o montante do prejuízo produzido ou do provento obtido pelo agente (NUCCI, 2021).

A prestação de serviços pode ser entendida, de certa forma, como uma pena privativa de liberdade, uma vez que o condenado deve se recolher em entidades, durante determinadas horas para a realização de atividades designadas pela respectiva entidade (NUCCI, 2021).

A interdição temporária de direitos consiste na proibição do sentenciado de exercer cargo, função ou atividade pública, aplica-se também a proibição de frequentar determinados lugares.

Para Nucci, algumas destas proibições são inadequadas:

Não nos parece que essas interdições sejam úteis, pois impedem o exercício honesto da profissão do condenado. E se não souber desempenhar outra atividade? Como se sustentará durante o cumprimento da pena? Exemplo: um médico, profissional liberal, proibido por um ano de exercer a profissão, pode perder todos os pacientes e não mais se recuperar. Pensamos deva ser evitada a sua aplicação pelo magistrado. No mais, se for fixada, deve o crime guardar relação com o cargo, ofício ou atividade do acusado. (NUCCI, 2021, p. 392).

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de o condenado comparecer na casa do albergado, durante cinco horas durante os finais de semana, com a finalidade de participar de palestras e cursos educativos (NUCCI, 2021).

Nesse sentido, há que se falar na possibilidade da conversão das penas restritivas de direitos em penas restritivas de liberdade. Segundo André Estefam:

Uma pena restritiva de direitos pode ser convertida em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, ou quando sobrevier condenação a pena de prisão por outro crime, desde que não seja possível o cumprimento simultâneo das sanções. (ESTEFAM, 2022, p.490).

Em outras palavras, uma vez que o condenado em pena de prestação de serviços à comunidade não comparecer ao órgão, apesar de devidamente intimado, será caracterizado o descumprimento se justificativa da restrição, a pena será convertida em pena privativa de liberdade (ESTEFAM, 2022).

Pode-se falar ainda do descumprimento parcial:

Sobretudo nas hipóteses em que o descumprimento parcial da PRD é de natureza pecuniária, não faz sentido convertê-la em privativa de liberdade sem que antes seja possibilitado ao réu o direito a se justificar. Aquele que cumpre — ao menos parcialmente — a sua pena tem a intenção de honrar o seu dever e pode não ter cumprido a pena na integralidade em decorrência de fato sobre o qual não tinha controle. (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018, p. 57).

Dessa forma, torna-se obrigatória a instauração do juízo de justificação, como meio de garantir a aplicação — de certa forma — do princípio da razoabilidade, analisando o porquê do descumprimento parcial da pena (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018).

1.2 OBJETIVO DA PENA: TEORIAS EXISTENTES

Para que se entenda o objetivo da pena, torna-se imprescindível se falar nos princípios norteadores da pena, sendo que na presente monografia serão abordados apenas dois, sendo eles o Princípio da Legalidade e o Princípio da Irretroatividade.

O Princípio da Legalidade foi positivado pela primeira vez em 1810, no código Penal Francês, vindo a ser positivado no Brasil apenas em 1824, sendo incluído na Constituição Imperial em seu art. 179, n. II (ESTEFAM, 2022).

O princípio passou por diversas fases ao longo da história uma vez que toda forma de governo baseada no autoritarismo, ao assumir o poder, trazia consigo o repúdio aos seus limites. Tal situação pode ser exemplificada ao analisar a Alemanha de Hitler, na qual era permitida a punição de fato que não estivesse previsto em lei desde que justificada pelo sentimento ou pela consciência do povo (OCTAVIANO; FIGUEIREDO, 2022).

Já em 1988, a Constituição Federal consolidou em seu artigo 5º, inciso XXXIX, o princípio da legalidade, tornando-o uma cláusula pétrea, não podendo ser suprimido por novas leis ou emendas à Constituição, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, passa a ser um princípio balizador das normas penais incriminadoras, ou seja, determina que os tipos penais devem ser criados através de lei em sentido estrito pelo Poder Legislativo, respeitando o procedimento regulamentado na Constituição Federal (NUCCI, 2021).

No Código Penal o Princípio da Legalidade pode ser encontrado no art. 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Nesse sentido, para Miguel Reale Junior:

O princípio da legalidade importa, destarte, o respeito ao princípio da taxatividade, devendo a lei ser *stricta* além de *praevia* e *scripta*. O requisito da lei *stricta*, de um lado, impõe certo grau de precisão à norma incriminadora e, de outro, proíbe a analogia,⁸⁰ de forma a evitar a burla ao significado de garantia e segurança do princípio básico da legalidade.

A taxatividade impõe uma leitura precisa e clara da norma, definindo para além de toda dúvida, os limites e fronteiras do punível. O princípio da tipicidade, em sua angulação político-garantidora, obriga que o trabalho hermenêutico não amplie o significado do proibido para atender aos fins que o acusador ou o julgador pretendam dar à incriminação e, em consequência, é absolutamente vedada a analogia nos domínios do Direito Penal, *senão in bonam partem* (JR., 2020, p. 27).

O princípio da Irretroatividade é decorrente do Princípio da Legalidade, uma vez que havendo a obrigatoriedade de lei anterior que defina o crime, não é possível a permissão da punição para crimes cometidos anteriormente à criação ou edição de determinada lei (NUCCI, 2021).

O Princípio está previsto no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, bem como no art. 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e no art. 2º do Código Penal: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (BRASIL, 1940).

Também pode ser encontrado no art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado (BRASIL, 1992).

Nesse sentido, pode-se inferir que a lei penal tem caráter, de regra, irretroativo, uma vez que de nada adiantaria estabelecer que a norma penal deve se basear em lei escrita e autorizar a criação de lei após a conduta criminosa, determinando, dessa forma, a punição de fatos anteriores à vigência da lei ou ainda, elevando a gravidade de algumas condutas (ESTEFAM, 2022).

Entretanto, o Princípio da Irretroatividade encontra uma exceção à sua vedação, sendo permitida a retroatividade de leis benéficas ao acusado. Ou seja, a lei benéfica ao agente pode ser aplicada à crimes praticados antes da criação ou edição de determinada lei, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória com trânsito em julgado (NUCCI, 2021).

Sobre o tema, Nucci pontua que:

No caso de normas de caráter estritamente processual, é de lembrar, seguem a regra contida no art. 2º do CPP (*tempus regit actum*); isto é, o ato processual deve ser praticado de acordo com a lei vigente ao seu tempo, independentemente de ser ela mais ou menos rigorosa que a anterior. Assim, por exemplo, a norma que suprime um recurso tem natureza puramente processual, de modo que se a decisão for proferida depois da revogação da norma, mesmo que o processo se tenha iniciado antes, o recurso suprimido não poderá ser -interposto.

Em se tratando, contudo, de normas mistas ou híbridas, isto é, aquelas que possuem aspectos processuais e penais, não retroagirão, salvo se benéficas, respeitando-se, contudo, a coisa julgada. É o caso, por exemplo, de uma lei que passe a estabelecer uma condição de procedibilidade até então não exigida para determinado crime (como a exigência de representação nos crimes de lesão corporal dolosa leve e lesão corporal culposa, que passou a ser necessária com o advento da Lei n. 9.099/95 – art. 88). De igual modo, o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP)¹⁹², que, embora seja medida de cunho pré-processual, e, portanto, anterior à denúncia, aplica-se aos processos que estavam em andamento quando entrou em vigor a Lei, conquanto não tenha sido prolatada sentença. (ESTEFAM, 2022, p. 172).

Nesse sentido, temos que falar das finalidades da pena, as quais estão categorizadas em três teorias: relativa, absoluta e mista.

A teoria absoluta – também chamada de teoria retributiva – trata a pena como a maneira que o Estado possui para retribuir o mal praticado a alguém ou à sociedade como um todo. Sendo assim, não haveria qualquer outro objetivo para a pena, senão o de punir o condenado, levando-o a compreender a inadmissibilidade do desrespeito com as normas jurídicas e com a sociedade (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018).

Muito presente na Escola Clássica da Itália, a qual se preocupou principalmente com o crime cometido e acabou por deixar em segundo plano a preocupação com a figura do delinquente. Na época de sua criação, os operadores do direito preocuparam-se apenas em retribuir o agente pelo mal causado, como forma de servir como exemplo para outros infratores, esquecendo-se do caráter educativo das penas (ROSSETO, 2014).

Nesse sentido, Nucci comenta:

Esse sistema vem sendo adotado, primordialmente, pelos Estados Unidos, aplicando no método vulgarmente denominado de “tolerância zero”. Dessa forma, qualquer tipo de infração penal deve ser punido severamente, com o objetivo de servir de exemplo à sociedade e buscando evitar que o agente possa cometer atos mais graves (NUCCI, 2009 apud GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018, p. 372).

Em contraponto com a teoria absoluta, temos a teoria relativa, a qual sustenta um caráter utilitário para a pena, uma vez que a pena deve servir para prevenir novos crimes e funcionar como um sistema de prevenção de novas práticas criminosas.

A teoria relativa traz como finalidade a prevenção do acontecimento de novos crimes e a ressocialização dos criminosos. Pode-se dizer que o principal objetivo dessa teoria está na prevenção de novos delitos, bem como o impedimento da reincidência e a possibilidade de que os condenados sejam reintegrados à sociedade (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018).

A teoria mista representa o conjunto das teorias anteriores, possuindo estreita relação com o garantismo penal, um modelo normativo do Direito, que tem por premissa a legalidade - uma característica clássica do Estado Democrático de Direito. Tem como objetivo principal a minimização da violência e a maximização da liberdade, limitando assim, a atuação punitiva do Estado (GIACOMELLI; TEIXEIRA; GUIMARÃES, 2018).

A teoria mista é adotada no sistema penal brasileiro, como podemos observar no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I — as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II — a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III — o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV — a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940, n.p.)

Também conhecida como teoria eclética ou unificadora, pode ser interpretada como uma forma de retribuição ao agente pelo delito praticado, mas também uma forma de neutralizar o infrator para que não volte a cometer atos criminosos. Essa neutralização se dá por meio de medidas pedagógicas, além da “ameaça” imposta pela norma penal (KNORST, 2021).

Para Rosseto, a teoria eclética busca uma espécie de conciliação, vejamos:

Buscam realizar a conciliação das finalidades retributivas e preventivas da pena, por conta de nenhuma das duas lograr êxito nas suas pretensões isoladamente. No dizer de Jorge de Figueiredo Dias as teorias mistas têm a concepção de pena retributiva que procura dar realização à prevenção especial e geral, ou, então, exprimem a ideia de pena preventiva através da justa retribuição, enfim, quer numa ou noutra haverá concepção da pena

como “retribuição da culpa e subsidiariamente como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida do possível, ressocialização do agente. (ROSSETO, 2014, p. 77)

Dessa forma, o Brasil adota um sistema penal com viés de Estado Democrático de Direito, o qual se compromete com o respeito aos direitos humanos e sociais, com a premissa de intervir minimamente para recompor as situações fáticas que geram desarmonia social, garantindo seu *jus puniendi*, sem ser de forma arbitrária.

1.3 EVOLUÇÃO DAS PENAS

A pena está presente em todos os períodos da história humana, tendo passado por inúmeras fases e sofrendo diversas alterações ao longo dos anos, passando pela idade média, idade moderna, até os dias atuais:

Em retrospectiva histórica, pode-se dividir o Direito Penal em diversas fases: a da vingança privada (Talião e Código de Hamurabi), a da vingança divina (Código de Manu), a da vingança pública (a pena era entendida como meio de conservação do Estado – Roma Antiga), a fase humanitária (Beccaria) e a fase científica (iniciada com as Escolas Penais). Em cada uma delas, a pena tinha um sentido e uma finalidade distintos. (ESTEFAM, 2022, p. 432).

Nesse sentido, André Estefam pontua que:

Deixando de lado o período primitivo (vingança privada, divina e pública), cabe frisar que o período humanitário se inaugura com a singela, porém magistral, obra de Cesare Bonesanna, o Marquês de Beccaria, intitulada *Dos delitos e das penas* (1764). (ESTEFAM, 2022, p. 432).

A fase da vingança privada, regida principalmente pelo Código de Hamurabi, era, de certa forma, uma reação da própria comunidade contra o criminoso. Implicava, assim, na justiça pelas próprias mãos e gerava uma contrarreação gerando, conseqüentemente, um ciclo vicioso que tendia a dizimar clãs e grupos inteiros (NUCCI, 2021).

Nucci ainda traz à tona a figura do talião:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no Código de Hamurábi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva. (NUCCI, 2021, p. 30).

Ao avançarmos para Roma, Fabretti e Smanio, referem que o Direito Romano representou um elo entre as práticas anteriormente adotadas com as práticas modernas, servindo como fonte originária de diversos institutos jurídicos atuais.

Além disso, apresentam como característica deste período a distinção entre delitos públicos e delitos privados:

A crimina publica referia-se aos crimes que violavam interesses coletivos, sendo que a pena aplicável ora visava à intimidação, ora à correção, ora à expiação, mas sempre buscando um fim último e supremo: a defesa da sociedade.³² São exemplos desses crimes: os crimes de funcionários públicos, venda de emprego, alta traição, falsidades, sequestros, homicídios intencionais e os crimes sexuais.

A delicta privada, por sua vez, referia-se aos crimes que violavam somente interesses particulares, sendo que nessas situações a pena buscava apenas a satisfação da vítima do delito e a reparação do dano, que o ofendido buscava por meio da jurisdição civil. (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 10).

Dessa forma, foram significativos os avanços conquistados nesse período, uma vez que nele ocorreu também a criação de diversas doutrinas, tais como a imputabilidade, a culpabilidade e suas excludentes. Nucci afirma ainda que: “diferenciaram-se, quanto ao elemento subjetivo do delito, o dolo de ímpeto e o dolo de premeditação, entre outras conquistas. Continuavam a existir, no entanto, as penas infamantes, cruéis, de morte, de trabalhos forçados e de banimento”.

No período chamado de “iluminismo penal” o principal intuito era abolir punições consideradas arbitrárias e limitar o poder do Estado absoluto na aplicação da pena. Assim, a pena teria finalidade de prevenção geral de intimidação, com a aplicação de uma justiça retributiva, no sentido de que a pena seria medida pela proporcionalidade entre a gravidade do crime e a culpa do agente (ROSSETO, 2014).

No Brasil, o Direito nasceu com as instituições lusitanas, de maneira que as práticas punitivas adotadas pelas tribos que aqui habitavam, não influenciaram em nada sobre a legislação penal vigente à época. Dessa forma, as Ordenações Filipinas (1603) tiveram vigor no território brasileiro desde seu descobrimento até a criação do Código Criminal do Império em 1830 (ROSSETTO, 2014).

Sobre o exposto, temos o entendimento de Nucci:

Após 1500, com o ingresso lusitano em terras brasileiras, vigoraram por longo período as Ordenações do Reino. Primeiramente, as Ordenações Afonsinas, de 1446. Assinalou importante época para a Europa, pois era um Código completo, tratando de inúmeros assuntos.² “As Ordenações Afonsinas estão

divididas em cinco livros, sendo o primeiro, em sua totalidade, em forma legislativa, enquanto os demais seguem um sistema que, como já se disse, pode ser classificado como histórico-cronológico-sistemático-sintético. Daí se afirmar ter sido o primeiro livro o único de autoria de JOÃO MENDES, enquanto os demais seriam da lavra de Rui Fernandes.”³ Pouco foi usado em terras brasileiras, pois, em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. Abandona-se o método histórico-cronológico para se estabelecer somente o sistemático-sintético, porém nada de inédito foi criado. (NUCCI, 2021, p. 53).

O Código Criminal do Império trazia em seu texto as seguintes penas: morte, prisão perpétua, banimento, degredo, desterro, galés, prisão simples e prisão com trabalho e multa. Já no Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e manteve-se o banimento, o qual fora extinto um ano depois com a promulgação da Constituição Republicana (ESTEFAM, 2022).

Em 1940, o Código Penal, em sua redação original, passou a dividir as penas em principais e acessórias. Sendo as principais, privativas de liberdade, enquanto as acessórias, as penas pecuniárias. Com a reforma da Parte Geral, aboliu-se a divisão das penas, passando as acessórias a ser efeitos da condenação (ESTEFAM, 2022).

Sendo assim, pode-se perceber, a partir da análise sobre as formas de punição ao longo da história da humanidade, que a pena, bem como o Direito Penal, tivera grande evolução. Perpassando por um período de crueldade na antiguidade e progredindo para a humanização das penas e na aplicação que temos atualmente.

Foucault aponta que:

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre o soberano e o condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele se revela à tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juizes por quem parece abandonada “. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram uma contra outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ver correr sangue, o povo aprende rápido que só pode se vingar com sangue. (FOUCAULT, 1999, p. 69).

Dito isso, a evolução em termos de aplicação da pena deve ser constante, visto que as punições evoluíram significativamente desde sua origem. Frente a isso, atualmente no Brasil estamos longe de atingir o idealizado em nosso ordenamento,

em termos de aplicação da pena e do atingimento de seus objetivos, qual seja a ressocialização dos apenados.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.

Neste capítulo será apreciada a evolução histórica das penitenciárias até as primeiras penitenciárias brasileiras, para assim analisarmos o cenário atual do sistema carcerário e como a superlotação afeta na ressocialização dos apenados. Tem por objetivo investigar a atual situação do sistema carcerário brasileiro e as dificuldades na ressocialização dos apenados, perpassando pela evolução das penitenciárias e os diferentes sistemas carcerários.

Para alcançar o objetivo proposto, o capítulo foi dividido em três subseções: na primeira subseção será abordada a evolução histórica das penitenciárias, passando pela primeira penitenciária do mundo, chegando às primeiras penitenciárias brasileiras. Já na segunda subseção será analisada a situação carcerária brasileira, com a apreciação de dados relativos ao número de apenados em prisão privativa de liberdade, bem como a capacidade suportada pelas penitenciárias. Por fim, será discutida a responsabilidade acerca da ressocialização dos apenados, bem como as causas impeditivas de ressocialização.

2.1 AS PENITENCIÁRIAS AO LONGO DOS ANOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pode-se dizer que o sistema penitenciário brasileiro foi marcado, desde seus primórdios, por situações que evidenciam descaso nas políticas públicas voltadas ao sistema penal, podendo citar a construção de modelos penais e carcerários inviáveis de aplicação em nosso ordenamento jurídico (MACHADO; SOUZA; DE SOUZA, 2013).

O encarceramento penal, desde a sua origem, visava, ao mesmo tempo, à privação da liberdade e à transformação dos indivíduos.

A idéia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira. retirando a liberdade do condenado, a prisão traduz a idéia de lesão não somente à vítima, mas a toda a sociedade. (PORTO, 2008. p. 13).

Assim, temos que compreender que a instituição carcerária está permeada pela questão jurídico-política do direito de punir, sendo de suma importância que a prisão não seja vista como uma instituição inerte. Razão pela qual observamos, ao longo da

história, diversas reformas, das quais surgiram projetos de tratamento para os detentos e novos modelos de administração material (PORTO, 2008).

As penitenciárias surgiram com o objetivo de, ao mesmo tempo, privar os condenados de sua liberdade, e de transformar o indivíduo, assim temos o pensamento de Porto:

A ideia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira. Retirando a liberdade do condenado, a prisão traduz a ideia de lesão não somente à vítima, mas a toda a sociedade. (PORTO, 2008, p. 13).

Dito isso, faz-se necessário voltar na história e entender a origem do conceito de prisão como pena. Nesse sentido:

A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus. Inspirados com a ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A House of Correction foi erguida no período entre 1550 e 1552, mas o conceito de seu funcionamento se difundiu de forma acentuada no século XVIII. Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc. e esta tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura. A primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja destinação era primeiramente encarcerar “meninos incorrigíveis”, esta se denominava Casa de Correção. (MACHADO; SOUZA; DE SOUZA. 2013. p. 4).

Pode-se dizer que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos da América. Tais sistemas sofreram forte influência de pensamentos e estabelecimentos de cunho religioso e, também, nos estabelecimentos de Amsterdam e outros experimentos realizados na Alemanha e Suíça (BITENCOURT, 2017).

Para Rafael Damaceno de Assis:

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal. No Brasil não foi diferente. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento. Essa situação perdurou durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos do acusado. (ASSIS, 2007, n.p.).

As penitenciárias criadas na América do Norte passaram por diversas mudanças, evoluíram e propiciaram a formação de sistemas penitenciários, sendo

eles: o sistema pensilvânico e o sistema auburniano, os quais serão devidamente explicados a seguir.

O Sistema Pensilvânico, criado na Colônia da Pensilvânia em 1861, tinha como característica principal a segregação do indivíduo em uma cela, com a obrigatoriedade de orar e a abstenção absoluta de bebidas alcoólicas. Tendo, além de forte base teológica, influência, inclusive, de ideais iluministas de indivíduos com Beccaria e Howard (BAPTISTA, 2015).

Sobre o referido sistema, pode-se pontuar ainda que:

Os quakers acreditavam que tal regime levaria os condenados, impreterivelmente, ao exame de consciência, ao autoconhecimento e à correção do próprio caráter. Além disso, separados, os presos não exerceriam má influência uns sobre os outros, evitando-se, assim, a contaminação e a corrupção que incentiva a reiteração criminosa. Por outro lado, entendiam que a privação real da liberdade humana só poderia ser atingida por meio da solidão absoluta. (RUSHE; KIRCHLEIMER, 1999, p. 168-169). Os presos não podiam conversar entre si, serem visitados por amigos ou familiares, nem receber ou escrever cartas. O único livro que os reclusos podiam ler era a Bíblia. As visitas eram restritas ao diretor, ao capelão do presídio – responsável pela instrução religiosa – e a membros das sociedades da Filadélfia que prestavam auxílio humanitário aos detentos. (CUELLO CALON, 1958, p. 311). El Port (1974, p. 62) registra que, para que os presos vissem os guardas o mínimo possível, água, alimentos e outros artigos de primeira necessidade eram levados à cela apenas uma vez ao dia. (BAPTISTA, 2015, n.p).

O Sistema Auburniano, também conhecido como sistema silencioso, teve sua origem na Penitenciária de Auburn, sua primeira ala fora inaugurada em 1818 e, conseqüentemente, houve a implantação do sistema pensilvânico com algumas modificações. A Penitenciária de Auburn fora construída em razão da superlotação da Prisão de Nova York (BAPTISTA, 2015).

Baptista traz um pequeno relato sobre o sistema:

As celas eram pequenas e escuras e os prisioneiros foram divididos em três categorias: 1ª) os delinquentes considerados incorrigíveis, que eram mantidos em isolamento celular constante; 2ª) os menos incorrigíveis, que permaneciam isolados somente três dias por semana e 3ª) os mais jovens e aqueles em que se tinha mais esperança na recuperação, aos quais era permitido trabalhar em conjunto todos os dias. No entanto, num curto espaço de tempo, a nova penitenciária já acumulava cinco mortos e um louco furioso. (CUELLO CALON, 1958, p. 312).

[...]

O sistema criado por Lynds e implantado em Auburn e Sing Sing era baseado no isolamento celular noturno e no trabalho, em comum e absoluto silêncio, durante o dia, na maior parte dos casos, em ferrarias e caldeirarias. Era vedada a prática de exercícios e distrações de qualquer espécie. Os presos eram proibidos de conversar entre si e também de se comunicar por escrito

ou qualquer outra forma. Entretanto, burlava-se o dever de silêncio mediante outras formas de comunicação, comuns entre os presos até os dias atuais, tais como golpes na parede e linguagem de sinais. Nesse sistema, os internos não recebiam nenhum tipo de visita e, ao se dirigirem aos guardas, deveriam fazê-lo com licença prévia e em voz baixa. (BAPTISTA, 2015, online).

O Sistema Progressivo teve como principal característica incentivar o senso de responsabilidade dos prisioneiros, fazendo com que os mesmos fossem senhores de suas penas. Nesse sentido, o sistema trazia uma indeterminação no que concernia ao tempo de cumprimento da pena, ao passo que permitia a diminuição do tempo conforme o bom comportamento do prisioneiro (MORAES, 2013).

Segundo Moraes, o sistema era dividido em fases:

Tal sistema era constituído por três fases. A primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. Seguiu-se uma segunda fase, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional. (MORAES, 2013, n.p.).

No ano de 1784, anteriormente à regulamentação da pena de prisão, indivíduos eram encarcerados em estabelecimento denominado de Cadeia de São Paulo. No mesmo estabelecimento funcionava a Câmara Municipal, sendo, naquela época, comuns as prisões no andar térreo das câmaras (PORTO, 2008).

Dito isso, têm-se o surgimento das primeiras prisões com celas individuais e oficinas de trabalho no Brasil, que se deu apenas a partir do século XIX. Tal cenário fora propiciado com o Código Penal de 1980 que estabeleceu a possibilidade de novas modalidades de prisão, excluindo-se as penas perpétuas ou coletivas, permitindo apenas as penas restritivas de liberdade individuais, com fixação da penalidade máxima em 30 anos de cárcere, além de disciplinar a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (MACHADO; SOUZA; DE SOUZA, 2013).

Sobre o tema, Porto pontua que:

A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no rio de Janeiro. Parodiando o modelo de auburn, no estado de New York, famosa por ser a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única, a técnica punitiva aplicada na Casa de Correição da Corte consistia na reabilitação dos presos através do trabalho obrigatório nas oficinas durante o

dia e o isolamento celular noturno.

O trabalho não era definido como punição ao criminoso, mas como agente indispensável à transformação do indivíduo. No regime carcerário aplicado na Casa de Correição da Corte, o trabalho era elemento destinado a extrair dos corpos dos condenados o máximo de tempo e de suas forças, obrigando-os a bons hábitos. Contudo, a tentativa de requalificação do criminoso através da labuta não observou o preceito básico da remuneração. (PORTO, 2008, p. 14).

Pode-se perceber então que o Complexo Frei Caneca, localizado no Rio de Janeiro foi projetado e construído com inspiração no modelo de Auburn, no estado de New York, que tinha como design o modelo de celas únicas. Além disso, a Casa de Correição da Corte tinha como premissa a reabilitação dos presos por meio do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e o isolamento celular noturno (PORTO, 2008).

Sendo o trabalho visto como agente indispensável à transformação do indivíduo e não apenas como punição ao criminoso. O trabalho tinha como característica principal extrair dos condenados o máximo de tempo e de força, fazendo com que, assim, tivessem bons hábitos. Entretanto, tal tentativa – requalificar os criminosos por meio do trabalho – não teve êxito, uma vez que não observava um preceito básico: a remuneração (PORTO, 2008).

Entretanto, o modelo idealizado em Auburn, não atendeu à realidade do encarceramento brasileiro, de forma que não foi possível atingir os ideais de isolamento, silêncio absoluto e disciplina desejados pelo Sistema Auburniano (PORTO, 2008).

Nesse sentido, Adorno relata que:

O crescimento da criminalidade urbana violenta, na década de 80, fenômeno experimentado, na sua maior parte, pelas grandes e populosas cidades brasileira, provocou impacto nas agências de contenção da criminalidade. Esse impacto agiu no sentido de pressionar a expansão dos serviços de polícia judiciária e de vigilância, alterando rotinas consolidadas, inclinando os agentes à busca de expedientes alternativos e de arranjos transitórios, provocando imediata realocação de recursos materiais e humanos cujo resultado parece ter afetado e influenciado a operacionalização das políticas de segurança e justiça. Não sem razão, foram constantes as demandas de racionalização e de reaparelhamento das agencias policiais, sobretudo a partir de 1984 quando elas se intensificaram e os poderes executivos locais se inclinaram a atender parte delas. Essa pressão sobre as agencias policiais tendeu a ser transmitida em cadeia para as agencias judiciais e penitenciárias, sob a forma de aumento de prisões e de processos instaurados, agencias que se viram também constringidas a rever suas regras de funcionamento. Como não puderam revê-las – em virtude, por exemplo, de motivos de ordem estrutural -, entraram em crise institucional,

contaminando o sistema de justiça criminal em seu conjunto. (ADORNO, 1990, n.p.).

Em face ao crescimento exacerbado de presos, em 1904 é que surge a ideia da construção da Penitenciária do Estado de São Paulo, inaugurada no ano de 1920. A penitenciária contava com vagas para 1.200 presos, número equivalente à população carcerária do Estado naquele período (PORTO, 2008).

A partir daí começa a ser perceptível a escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas, uma vez que o Código de 1980 previa a pena de prisão celular para a maior parte dos crimes, ocorrendo um grande déficit de vagas (ANDRADE, 2018).

2.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Nos últimos anos o sistema penitenciário brasileiro passou por diversas crises, as quais apontam para o agravamento de problemas existentes há décadas. Pode-se dizer ainda que a piora foi significativa, escancarando problemas que antes nem mesmo eram perceptíveis, dentre os diversos problemas podemos citar a superlotação carcerária, a violência crescente entre os apenados, abusos, torturas, a privação de garantias mínimas, entre outros (DAS NEVES, 2019).

Nesse sentido, temos o pensamento de Marcos Rolim:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestada um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p. 121).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, em um artigo doutrinário intitulado como Segurança Pública e Justiça Criminal (2015), colacionou acerca do paradoxo existente entre os altos índices de criminalidade e o título recebido pelo Brasil como um dos países com a maior população carcerária do mundo:

Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações

que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez. (MENDES, 2015).

Atualmente o Brasil é considerado o 3º país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos da América e da China e à frente da Índia, que conta com pouco mais de 478 (quatrocentas e setenta e oito) mil pessoas presas (G1, 2021). Entretanto, vale ressaltar que esse cálculo não leva em consideração o número proporcional de habitantes do país, levando em conta apenas o número de pessoas restritas de liberdade.

Vale ressaltar que, a população carcerária brasileira, diferentemente da China e dos Estados Unidos da América, como supramencionado, está aumentando seus números cada vez mais, o que pode levar o Brasil, em algumas décadas, ao país com a maior população carcerária do mundo (ALESSI; ALAMEDA; GALÁN, 2017).

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Brasil possuía, em dezembro de 2022, uma população carcerária de 826.740 (oitocentas e vinte e seis mil, setecentas e quarenta) pessoas presas, dentre elas, 183.603 (cento e oitenta e três mil, seiscentas e três) pessoas estão presas em prisão domiciliar.

Ilustração 1 – População carcerária no Brasil.



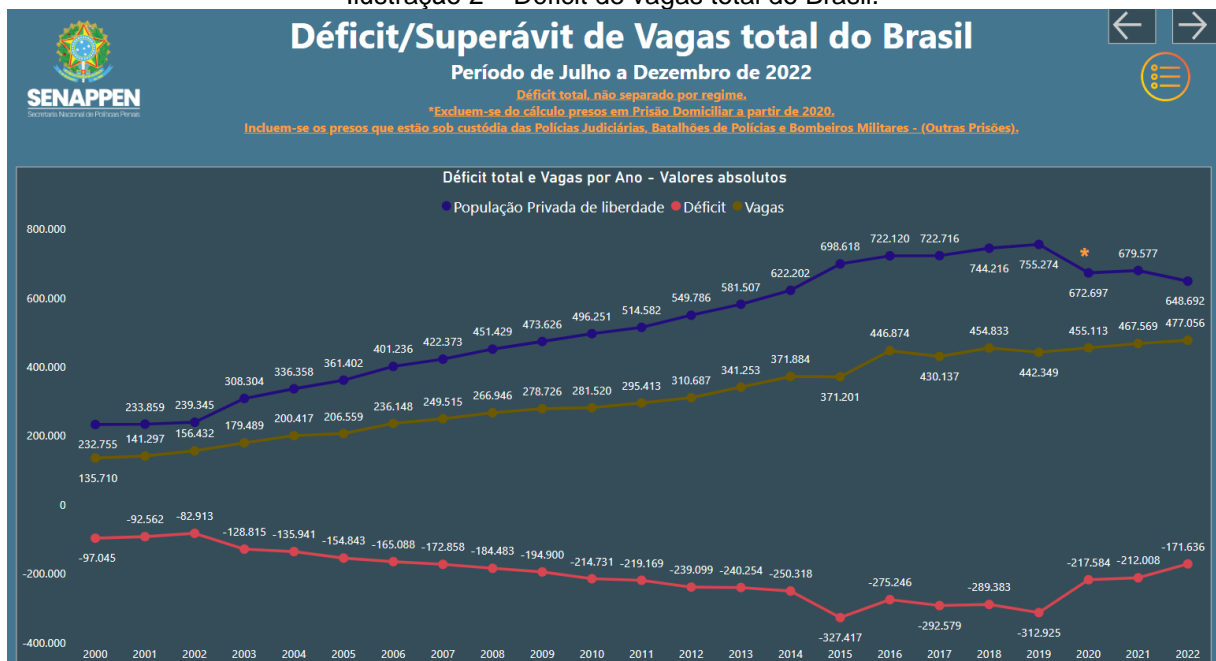
Fonte: SENAPPEN, 2022.

Sendo o Estado de São Paulo, o Estado com a maior população carcerário do país, contando com 195.194 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e quatro) pessoas presas (SENAPPEN, 2022).

Outrossim, pode-se auferir da figura acima que 205.132 (duzentas e cinco mil cento e trinta e duas) pessoas estão presas provisoriamente. O número é incrivelmente alto ao se perceber que estes estão apenas aguardando julgamento, ou seja, nem mesmo tiveram suas penas decretadas ainda, o que gera acúmulo de presos e contribui para a superlotação carcerária.

Outro dado de relevante importância ao estudo, é o contraponto entre o número de vagas disponíveis no sistema carcerário brasileiro e o número de pessoas privadas de liberdade. Os dados apontados pelo SENAPPEN indicam que atualmente existem, como já mencionado, 826.740 (oitocentas e vinte e seis mil, setecentas e quarenta) pessoas privadas de liberdade, mas somente 477.056 (quatrocentas e setenta e sete mil e cinquenta e seis) vagas, gerando assim, um déficit de 171.636 (cento e setenta e uma mil seiscentos e trinta e seis) vagas.

Ilustração 2 – Déficit de vagas total do Brasil.

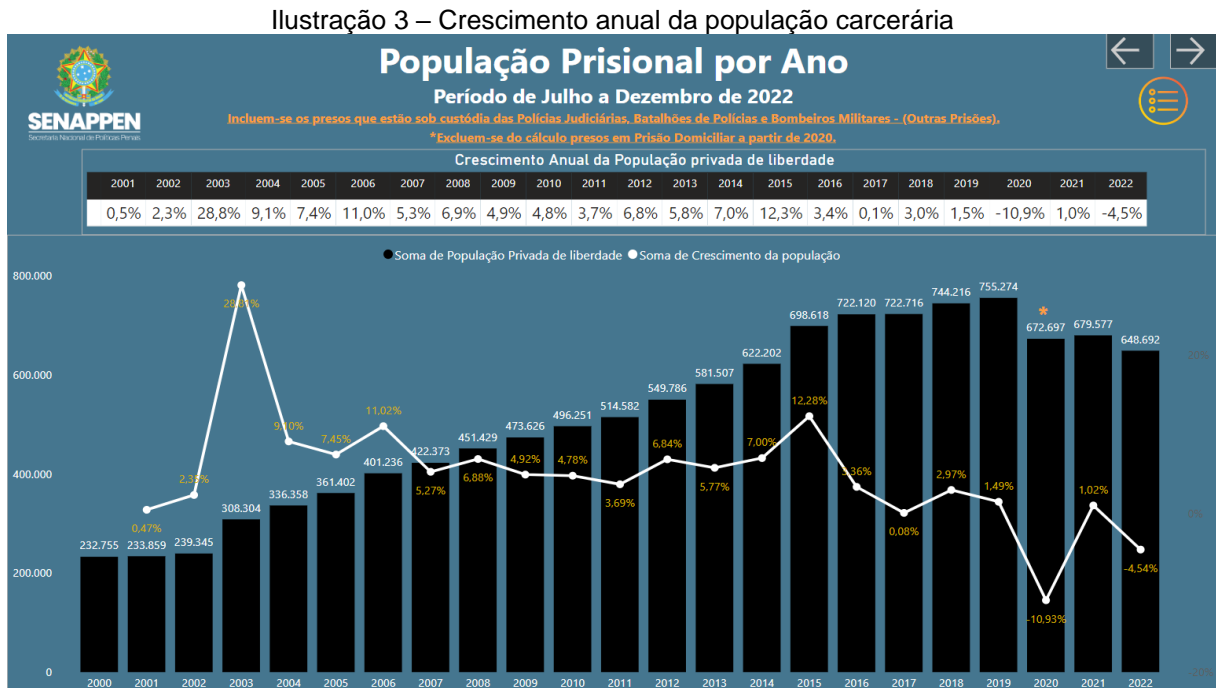


Fonte: SENAPPEN, 2022.

Além disso, as taxas de encarceramento vinham crescendo de forma exponencial, chegando a um aumento recorde de 12% (doze por cento) no número de apenados entre os anos de 2013 e 2014. Entretanto, conforme figura abaixo, podemos

notar que o número teve grande alterações nos últimos anos, evidenciando uma baixa nos níveis de encarceramento entre os anos de 2021 e 2022.

Vejamos:



Fonte: SENAPPEN, 2022.

Dito isso, há vários anos estudiosos realizam pesquisas e análises acerca da origem da crise da superlotação carcerária em nossas penitenciárias, sua relação com o crescimento da criminalidade e sobre as medidas a serem adotadas pelo Sistema de Justiça Criminal para frear os efeitos dessa crise.

Marcos Rolim aponta que um dos problemas originários da superlotação é que:

O Sistema de Justiça Criminal no Brasil têm privilegiado as condenações às penas privativas de liberdade. Ao longo dos últimos anos, tais condenações têm sido empregadas com muito maior frequência pelo Poder Judiciário cuja tendência mais representativa parece apontar -na maior parte dos estados, pelo menos- para um endurecimento da execução penal e para a prolatação de sentenças mais longas. (ROLIM, 2003).

Uma vez que corrompidas as estruturas dos presídios, e aqui podemos nos referir aos edifícios, aos apenados e aos agentes penitenciários, surge uma propensão ao aumento da corrupção, fugas de reclusos, entrada de drogas, armas e aparelhos celulares. Tal fenômeno se dá em virtude de a preocupação estar voltada em manter os reclusos dentro dos limites dos presídios e seus direitos ficam em segundo plano (DAS NEVES, 2019).

Em face dos dados apontados, torna-se difícil imaginar que a situação calamitosa em que o sistema carcerário brasileiro se encontra, sofrerá alguma mudança iminente ou em um futuro próximo em sua estrutura atual. Dessa forma, o Brasil manterá sua imagem de um país com uma execução penal cruel e desumana, no qual não são respeitadas as declarações, especialmente a de Direitos Humanos, da qual é signatário (NASCIMENTO, 2019).

2.3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

A capacidade de punir, conforme já mencionado, é direito do Estado, a qual advém do jus puniendi, sendo sua necessidade certa, porém, cabe a ele também reestabelecer a ordem, devendo a punição ir além de sanções e multas, mas gerando mudança no infrator, fazendo com que suas atitudes sejam diferentes das praticadas anteriormente (GUIDO, 2015).

A responsabilidade do Estado frente aos direitos e deveres dos cidadãos está expressamente prevista na Constituição Federal, direitos estes que se estendem à população carcerária. Têm-se então a necessidade de não violar os direitos destes, preservando-os e preparando-os para a reintegração com a sociedade (GUIDO, 2015).

Pode-se dizer que o Estado é um dos, senão o principal responsável pela ressocialização dos apenados e, nesse sentido, “tanto quando possível, incumbe ao Estado, adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.” (JUNIOR; NERY, 2006, p.164).

A ressocialização, nesse sentido, pode ser entendida como um dos deveres do Estado, tal afirmação resta clara ao observarmos a própria Lei de Execução Penal em seus artigos 1º e 10º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984).

Entretanto, é inegável a discrepância existente entre o que é idealizado por nosso ordenamento jurídico e a realidade do sistema carcerário. A ressocialização não ocorre e diversos são os motivos para tal, podendo citar o descaso com as normas

existentes, bem como a falta de políticas públicas. Sendo necessária a imediata aplicação das normas já existentes, especialmente na LEP, usando como pressuposto básico as medidas de assistência aos apenados (DICK, 2021).

É certo que, nos últimos anos, a população carcerária brasileira cresceu de forma exacerbada, entretanto, não houve crescimento proporcional no investimento em construções de novos estabelecimentos prisionais para comportar esse aumento. Gera-se assim, uma superlotação nos presídios e, com isso, um aumento significativo nas violações dos direitos dos apenados (BARCAROLO, 2022).

No art. 41 da Lei de Execução Penal temos um rol de direitos da população carcerária, os quais devem ser observados em conjunto com o art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

O disposto no artigo acima, não é o que se percebe na realidade, conforme Barreto:

O funcionamento das estruturas presidiárias no modelo atual não fornece recursos adequados aos internos. Nos presídios, a alimentação é precária, o comércio de drogas, assim como o abuso sexual, e práticas comuns, as celas são superlotadas, o número de reclusos é superior à capacidade de

acomodação e as instalações de esgotos são mal projetadas. Direitos básicos relacionados à dignidade humana, como a possibilidade de higiene, são frontalmente desrespeitados, já que, nos presídios, há carência até mesmo de sabonetes, escovas e pastas de dente, o que contribui para a disseminação de doenças. (BARRETO, 2006, p. 06).

Além disso, temos o art. 88 da LEP, que traz em seu texto a disponibilização de cela individual com área mínima de 6 m². Ocorre que, tal dispositivo não é seguido no sistema carcerário hoje, uma vez que, como mencionado anteriormente, há um déficit de 171.636 (cento e setenta e uma mil seiscentos e trinta e seis) vagas. Ou seja, têm-se aí uma das mais evidentes infrações do dispositivo legal.

Levando em conta as más condições causadas pela superlotação, assim como os métodos estruturais de hierarquia aplicados aos apenados, pode-se dizer que tais condições acarretam alterações no comportamento destes. Uma vez que o sistema de vigilância ao qual são submetidos, demonstra pouca ou nenhuma preocupação com sua dignidade, mas limita-se a impor a punição e a ideia de poder estatal sobre os apenados, restando apenas a submissão (KNORST, 2021).

Sobre o tema, Foucault pontua que:

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está. (FOUCAULT, 1999, p. 265).

Dessa feita, é importante trazer a decisão da suprema corte brasileira no julgamento da ADPF 347, uma vez que a mesma reconhece o estado de coisas inconstitucionais no sistema de execução penal do Brasil, que, conforme explica o Ministro Marco Aurélio:

o sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura

e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais. (ADPF 347).

Assim, faz-se necessária a discussão acerca de alternativas para a ressocialização dos apenados de forma efetiva e com retorno eficaz. Ademais, cumpre destacar que a própria Lei de Execução Penal apresenta um rol de assistências que devem ser prestadas ao preso pelo Estado. Tais assistências podem ser vistas como objetivos para a ressocialização do apenado.

As assistências supramencionadas podem ser encontradas no art. 11 da LEP:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

A assistência educacional, pode ser encontrada nos artigos 17 ao 21-A da LEP, engloba em suas garantias a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Assim, a sua prestação é de suma importância, uma vez que pode vir a ser cumulado com o trabalho prisional, trabalho este que é distribuído de acordo com a instrução e aptidões do preso (NUCCI, 2021).

Entretanto, em sua pesquisa Andrade, et al, pontua que:

De modo geral, os profissionais de ensino e mesmo os presos consideravam o ambiente prisional como hostil ao trabalho educacional. Existia um conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcada pela superlotação, por violações múltiplas e cotidianas de direitos e pelo superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares. O trabalho educacional nas unidades prisionais, além de descontínuo, era atropelado pela lógica da segurança, que sempre o sobrepunha: podia ser interrompido a qualquer momento, especialmente quando circulavam boatos sobre a possibilidade de motins e na ocasião de revistas. Não raro, a suspensão das atividades educacionais constituía em castigo aplicado ao conjunto de presos quando a segurança era ameaçada, ficando à mercê da boa vontade de dirigentes e agentes penitenciários retomá-las. Ou seja, o direito à educação era visto como instrumento da política de punições e recompensas. (ANDRADE, et al. 2015, p. 20).

Outro ponto de grande relevância apontado pelo autor supramencionado em sua pesquisa diz respeito à assistência à saúde, visto que os atendimentos hospitalares e ambulatoriais apenas são realizados em casos de emergência e que, embora tenha sido instituído em 2003 o Plano Nacional de Saúde Penitenciária

(PNSP), o mesmo não teve sua efetiva implantação. Os profissionais da área apontam como principal motivo para tal, a falta de profissionais para compor as equipes de saúde penitenciárias (ANDRADRE, et al, 2015).

Sendo assim, permite-se concluir que a falta de assistência adequada aos apenados é real e pode ser atribuída à própria inadequação estrutural das penitenciárias brasileiras. Diante desse cenário, mais uma vez podemos citar a superlotação como fator agravante, visto que para a implementação de qualquer tipo de ação objetivando resultados, a superlotação torna a organização e a efetiva implementação muito mais dificultosa (KNORST, 2021).

Reitera-se a extrema importância da existência de políticas públicas assistenciais desenvolvidas pelo governo para que os indivíduos condenados à penas privativas de liberdade possam ser ressocializados.

Pontuam Nery e Junior que:

Assim é possível perceber que para que ocorra a ressocialização de apenados e reduzir os níveis de reincidência é necessário um conjunto de ações baseadas em políticas governamentais com a finalidade de reintegrar o indivíduo à sociedade. Dentre essas medidas estão a educação, capacitação profissional e conscientização psicológica e social". (NERY e JÚNIOR 2006, p. 164).

Faz-se necessário pontuar ainda que, diante do exposto, o objetivo da ressocialização não pode ser alcançado apenas com o cumprimento da pena pelo indivíduo, mas sim com uma mudança real, iniciada pelo Estado, para que a pena seja cumprida de forma eficaz e ressocializadora.

3 DESENCARCERAMENTO EM MASSA: INDULTO, CONCEITO, REQUISITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OUTROS INSTITUTOS DESPENALIZADORES.

Neste capítulo será abordado o instituto do indulto, seu conceito, requisitos de concessão, bem como serão analisados alguns decretos que concederam o indulto ao longo dos anos, apontando suas principais diferenças, por fim, serão analisados outros institutos despenalizadores visando o desencarceramento em massa. Tem por objetivo analisar a aplicação da concessão do indulto, trazendo seu conceito e formas de concessão, para o desencarceramento em massa.

Para alcançar o objetivo proposto, o capítulo foi dividido em três subseções: na primeira subseção será abordado o indulto, trazendo seus conceitos, requisitos e principais distinções com o instituto da graça e da anistia. Na segunda subseção será analisado o indulto ao longo dos anos, abordando as principais mudanças de um decreto natalina para o outro, utilizando como marco a Constituição Federal de 1988. Por fim, serão elencadas alternativas ao encarceramento, trazendo outros institutos despenalizadores diversos do indulto que podem ser utilizados como meio de evitar a penalização dos indivíduos e evitar a superlotação carcerária.

3.1 INDULTO: CONCEITO, REQUISITOS E DISTINÇÃO COM GRAÇA E ANISTIA

Com surgimento da punibilidade do indivíduo, o Estado passa a ter o poder-dever de aplicar a respectiva pena, poder-dever este que somente deixará de existir quando a pena for integralmente cumprida, interrompida ou pela extinção da punibilidade.

As causas de extinção de punibilidade estão elencadas, em sua maioria, no artigo 107 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Pela morte do agente;

II - Pela anistia, graça ou indulto;

III - Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - Pela prescrição, decadência ou preempção;

V - Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar que o referido artigo não abarca a totalidade das causas extintivas da punibilidade, podendo ser encontradas outras causas em dispositivos distintos.

Nucci, conceitua a extinção da punibilidade como:

É o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei, por razões de política criminal. Inexiste fundamento de ordem técnica para justificar a causa de extinção da punibilidade; todas decorrem de vontade política do próprio Estado, por meio do Legislativo, de impedir a punição ao crime que seria imposta pelo Poder Judiciário. (NUCCI, 2021, p. 849).

Andreucci explica que as causas de extinção da punibilidade podem ser:

- a) gerais, ou comuns, que podem ocorrer em todos os delitos, tais como a morte do agente, a prescrição etc.;
 - b) especiais, ou particulares, que apenas ocorrem em determinados delitos, tais como a retratação do agente nos crimes contra a honra e o perdão judicial, nos casos expressamente previstos em lei.
- Outrossim, se houver concurso de agentes, as causas de extinção da punibilidade podem ser:
- a) comunicáveis, que aproveitam a todos os autores, coautores e partícipes, como nos casos de perdão nos crimes contra a honra e renúncia ao direito de queixa;
 - b) incomunicáveis, que valem para cada um, não se comunicando e não atingindo os demais, como nos casos de morte ou retratação do agente nos crimes contra a honra. (ANDREUCCI, 2021, p. 241).

Nesse sentido, vamos abordar as causas de extinção do inciso II, quais sejam: a anistia, a graça e o indulto. Tais institutos são motivados por políticas criminais, além de processos de individualização da pena – com a finalidade de atenuar o rigor da lei na aplicação ou execução da pena – e, eventualmente, para remediar algum erro judiciário (MIRABETE, 2021).

A anistia tem como finalidade a inimizabilidade de determinados atos em razão de sua utilidade social. Tal instituto é destinado aos fatos e não às pessoas, conforme delimita Nucci:

Pode ocorrer antes da condenação definitiva – anistia própria – ou após o trânsito em julgado da condenação – anistia imprópria. Tem a força de extinguir a ação e a condenação. Primordialmente, destina-se a crimes políticos, embora nada impeça a sua concessão a crimes comuns. Aliás, o próprio constituinte deixou isso bem claro ao dispor, no art. 5.º, XLIII, não caber anistia para crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, querendo dizer, portanto, que, se fosse essa a intenção do Poder Público, poderia concedê-la a delitos comuns. (NUCCI, 2021, p. 849).

Além disso, a anistia tem caráter *ex tunc*, ou seja, opera no passado. Dessa forma, sua concessão acarreta no “esquecimento” do crime e extingue todos os efeitos penais da sentença, não abrange, porém, os efeitos cíveis da mesma. A competência para sua concessão é da União, através de lei do Congresso Nacional (MIRABETE, 2021).

A extinção da punibilidade pela anistia se dá na forma do artigo 187 da Lei de Execuções Penais:

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade. (BRASIL, 1984).

Uma vez concedida a anistia, o sujeito que cometer novo delito não será taxado como reincidente. Para Andreucci existem as seguintes formas de anistia:

- a) anistia própria: quando concedida antes da condenação;
- b) anistia imprópria: quando concedida depois da condenação irrecorrível;
- c) anistia geral: também chamada de plena, quando menciona fatos e atinge todos os criminosos que os praticaram;
- d) anistia parcial: também chamada de restrita, quando menciona fatos e exige uma condição pessoal do criminoso (ex.: se primário);
- e) anistia incondicionada: quando a lei não impõe qualquer requisito para a sua concessão;
- f) anistia condicionada: quando a lei exige o preenchimento de uma condição para a sua concessão (exemplo de Damásio E. de Jesus: que os criminosos deponham suas armas). (ANDREUCCI, 2021, p. 243).

Para Nucci, a graça “é a clemência destinada a uma pessoa determinada, não dizendo respeito a fatos criminosos”. (NUCCI, 2021). Vale ressaltar que a graça se destina a uma pessoa determinada e não a algum fato, assemelhando-se ao indulto individual (MIRABETE, 2021).

Sobre o perdão concedido, preceitua que:

Tratando-se de um perdão concedido pelo Presidente da República, dentro da sua avaliação discricionária, não sujeita a qualquer recurso, deve ser usada com parcimônia. Pode ser total ou parcial, conforme alcance todas as sanções impostas ao condenado (total) ou apenas alguns aspectos da condenação, quer reduzindo, quer substituindo a sanção originalmente aplicada (parcial). Neste último caso, não extingue a punibilidade, chamando-se comutação. (NUCCI, 2021, p. 854).

Outrossim, o perdão oferecido pela graça pode ser requerido por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da

autoridade administrativa, conforme disposto no art. 188 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais (MIRABETE, 2021). Vejamos:

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa. (BRASIL, 1984).

Um dos pressupostos para a obtenção da graça é a sentença condenatória transitada em julgado, apagando assim, os efeitos executórios da condenação, permanecendo os efeitos secundários, como a inclusão do nome no rol de culpados, indenização da vítima, entre outros (NUCCI, 2021).

O indulto, assim como a graça, também pode ser considerado uma clemência/perdão concedido pelo Presidente da República através de decretos. Entretanto, enquanto a graça tem caráter individual, o indulto tem caráter coletivo, ou seja, abarca uma variedade de pessoas, podendo ser concedido sem requerimento (ANDREUCCI, 2021).

Ademais, o indulto pode ser concedido ao réu condenado, ainda que esteja com recurso em andamento, uma vez que sua sentença já tenha transitado em julgado. Vale ressaltar que mesmo que o condenado seja beneficiado com a concessão do indulto, o recurso ainda poderá ser apreciado no mérito pelo tribunal (NUCCI, 2021).

Sobre a concessão do indulto ao condenado em gozo do instituto da sursis pontua Nucci:

Se o condenado estiver em gozo de sursis, poderá também ser beneficiado com o indulto. Aliás, é o que deixou bem claro o referido Decreto 2.838/98 (art. 1.º, VII). Por outro lado, pode haver soma de penas para aplicação do indulto. Nesse sentido, já havia decisão do Supremo Tribunal Federal, agora consolidada pelos mais recentes decretos que têm concedido o indulto (v.g., Decreto 2.838/98, art. 6.º: “As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação”). (NUCCI, 2021, p. 855).

Os efeitos do indulto estão descritos na Súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça:

O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. (SÚMULA 631, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019).

Ou seja, com a concessão do indulto, são extintas as sanções mencionadas nos respectivos decretos que os autorizam, as demais sanções da sentença condenatória – penais ou cíveis – permanecem em vigor.

Sobre os requisitos para a concessão do indulto, temos um trecho de Mirabete:

Os requisitos para a concessão do indulto devem ser aferidos pelo juiz de acordo com as exigências contidas no decreto e à época de sua publicação. Assim, se o decreto prevê como requisito o não cometimento de falta grave no período de um ano anteriormente à sua publicação, não se pode negar o benefício ao condenado por haver praticado a falta posteriormente a esse período. Não pode o juiz, também, indeferir o indulto ao condenado que satisfaz todos os requisitos exigidos no decreto, sob o fundamento de ser “grave” o crime pelo qual foi condenado, de não ter ele suficiente “mérito” para ser agraciado ou de ser “criminoso habitual” etc. Não é correto, ainda, conforme pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o tempo de cumprimento de pena exigido no decreto para o deferimento do indulto ou da comutação de penas. Na ausência de norma legal e de dispositivo específico, nesse sentido, no decreto de indulto, a orientação implica violação ao princípio da legalidade e indevida invasão judicial de competência privativa do Presidente da República, nos termos do que prevê o art. 84, inciso XII, da CF. Essa orientação se cristalizou no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 535). (MIRABETE, 2021, p. 406).

A recusa do benefício do indulto por parte do condenado apenas poderá ser considerada válida se, para sua concessão, for impostas condições. O indulto condicionado é a clemência/perdão concedido com a condição de aperfeiçoamento futuro, ou seja, após ser posto em liberdade, o condenado deve manter bom comportamento por tempo estabelecido em juízo – normalmente 2 anos – sob pena de não ser reconhecido o perdão concedido (NUCCI, 2021).

Exemplificando com o Decreto 5.295, de 2004: “Art. 10. Aperfeiçoar-se-á o indulto depois de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da expedição do termo de que trata o art. 12, devendo o beneficiário, nesse prazo, manter bom comportamento e não ser indiciado ou processado por crime doloso, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo. § 1.º Se o beneficiário vier a ser processado por crime doloso, praticado no período previsto no caput, considera-se prorrogado o prazo para o aperfeiçoamento do indulto, até o julgamento definitivo do processo. § 2.º Não impedirá o aperfeiçoamento do indulto a superveniência de decisão condenatória da qual resulte penas restritivas de direitos cumuladas ou não com multa, ou suspensão condicional da pena. (NUCCI, 2021, p. 856).

No tocante aos crimes hediondos, temos a vedação da concessão da anistia e da graça no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento). (BRASIL, 1988).

A proibição também pode ser encontrada no artigo 2º, I da Lei nº 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto; (BRASIL, 1990).

Diante da diferenciação dos institutos da graça, anistia e indulto, temos a necessidade de fazer uma análise dos Decretos promulgados ao longo dos anos com a finalidade de conceder aos apenados o indulto e, conseqüentemente, o perdão de suas penas.

3.2 INDULTO AO LONGO DOS ANOS

Os decretos de indulto vêm sendo editados quase que anualmente, alguns com até mais frequência, desde o fim da República Velha. Assim sendo, os limites da presente monografia não permitem uma análise individualizada e detalhada de cada decreto de indulto editado desde o início da prática de edição periódica. Entretanto, busca-se identificar, em linhas gerais, determinadas tendências nos referidos dispositivos que vieram a ampliar ou restringir o campo de aplicação do instituto, ao longo dos anos.

Dito isso, o marco temporal utilizado será a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, uma vez que previu, em seu art. 84, inciso XII, constitucionalmente o instituto do indulto: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (BRASIL, 1988)”.

Vale ressaltar que não se ignora nesse ponto o caráter de instituto que era atribuído ao indulto na Constituição de 1824, na qual, em seu art. 101, autorizava o Imperador a perdoar e moderar as penas impostas (BRASIL, 1824). Nem mesmo

deixa-se de reconhecer a atribuição, na Constituição de 1891, de perdoar a pena ao presidente eleito (BRASIL, 1891). Mas busca-se analisar um período mais recente da história da concessão do indulto no Brasil.

A partir de 1988, os decretos que regiam a concessão do indulto passaram a ser mais generosos e complexos, prevendo várias modalidades e novos critérios para o perdão e a comutação das penas. Institucionaliza-se assim, a publicação dos decretos ao final de cada ano, ficando conhecidos como “indultos natalinos” e a alcunha adotada a partir do Decreto 6.294, de 11 de dezembro de 2007 (ACCIOLY, 2020).

Até o ano de 2015, os decretos de indulto previam o alcance para além da pena privativa de liberdade, alcançando a pena de multa. Dessa forma, o condenado por crime mais brando ou que cumulava a pena de multa, obtinha o perdão total.

Vejamos trecho do Decreto nº 8.615/2015:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...] XI - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, 21 estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la; [...] Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. (BRASIL, 2015).

Porém no ano seguinte, o Decreto 8.940/16, extinguiu o perdão à pena de multa, conforme se verifica no trecho abaixo:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. [...] Art. 10. A pena de multa aplicada, cumulativamente ou não, com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não é alcançada pelo indulto. Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento da pena pecuniária, que será objeto de execução fiscal após inscrição em dívida ativa do ente federado competente. (BRASIL, 2016).

Já no ano de 2017, com o Decreto nº 9.246/2017, o perdão à pena de multa é trazido novamente:

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (BRASIL, 2016).

O decreto supramencionado, trouxe à tona uma revisão judicial abstrata dos indultos presidenciais. A então Procuradora-Geral da República, propôs a ADI 5.874, a qual alegava a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do decreto de indulto natalino e aduzia que a medida ofendia a separação dos poderes, por usurpar a função legislativa e esvaziamento da função judicial e por violação à garantia constitucional de vedação à proteção deficiente dos bens jurídicos (ACCIOLY, 2020).

Nesse sentido, a ministra Carmem Lucia, Presidente do STF à época, suspendeu a eficácia dos dispositivos impugnados na ADI por meio de medida cautelar, alegando um aparente desvio de finalidade no Decreto, sendo que supostamente estaria beneficiando condenados por crimes de colarinho branco. Entretanto, em 09/05/2019, o Tribunal decidiu por revogar a medida cautelar e julgou improcedente a ADI interposta (ACCIOLY, 2020).

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes pontuou que:

Dessa maneira, ressalto as seguintes premissas anteriormente detalhadas:

- (1) É competência discricionária do Presidente da República a definição dos requisitos e da extensão do ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.
- (2) O exercício do poder de indultar não fere a separação de poderes por supostamente esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário, uma vez que foi previsto exatamente como mecanismo de freios e contrapesos para possibilitar um maior equilíbrio na Justiça Criminal, dentro da separação de poderes, que é uma das cláusulas pétreas de nossa Carta Magna (CF, art. 60, § 4º, III)
- (3) O Decreto de Indulto não é um ato imune ao absoluto respeito à Constituição Federal e, conseqüentemente, torna-se passível de controle 34 Revisado ADI 5874 / DF jurisdicional para apuração de eventuais inconstitucionalidades, cujos limites estabelecidos nos artigos 2º e 60, §4º, III da CF, ao definir a separação de poderes, impedem a transformação do Poder Judiciário em “pura legislação”, derogando competências constitucionais expressas do Chefe do Poder Executivo e substituindo legítimas opções pelas suas. (ADI nº 5874/2019).

Nessa linha, o Decreto nº 10.189, de dezembro de 2019, quebrou paradigmas e restringiu drasticamente o rol de “perdões” concedidos, uma vez que se limitou a conceder aos detentos acometidos por doenças graves, chamado de “indulto humanitário” (ACCIOLY, 2020).

Tem-se então que o indulto é uma decisão presidencial discricionária, mas não deve ser arbitrário, uma vez que deve sempre buscar proteger os direitos dos apenados. Não se pode olvidar a finalidade da pena, assim como a necessidade de ressocializar a população carcerária (MADRIGAL, 2017, online).

Nabozny pontua que:

Por conseguinte, da mesma forma pela qual a pena é uma opção política (bem como seu abrandamento ou enrijecimento), o indulto é uma contramedida à situação exposta alhures que se coloca também com viés político, mas a fim de reduzir os danos causados pela experiência penal²⁴⁵. As legislações penais asseveram as sanções direcionadas aos crimes patrimoniais ou com relação a entorpecentes, enquanto atenuam aquelas para crimes ambientais ou contra a administração pública²⁴⁶, com um objetivo específico: selecionar o “cliente” do sistema prisional. Dessa forma faz aumentar vertiginosamente a população carcerária no Brasil e, por consequência, faz crescer exponencialmente o déficit de vagas no sistema. Por esse motivo os decretos de indulto merecem destaque, tendo em vista que representam uma válvula de escape à racionalidade apresentada pelas leis e construções matemáticas, provavelmente evitando o (quase) inevitável colapso²⁴⁷. Assim, a clemência presidencial cumpre o papel de apaziguar o conflito entre os inseridos e os afastados da sociedade, a qual necessita de mecanismos desta espécie devido à contrariedade latente. (NABOZNY, 2017).

André Karan Trindade traz em seu texto o indulto como um resquício do período absolutista, uma vez que não segue a risca o devido processo legal, admitindo que se trata de um importante mecanismo de política penitenciária, sendo marcado pela lógica da eficiência. Além disso, preceitua que o instituto possui um caráter neoliberal ao passo que se volta à redução de custos e a disponibilização de novas vagas (TRINDADE, 2013).

3.3 ALTERNATIVAS PARA O ENCARCERAMENTO: INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Como meio de intervenção à superlotação do sistema carcerário, podemos fazer uso de outros institutos despenalizadores diversos ao indulto. Dentre eles, abordaremos na presente monografia a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal, a comutação de penas e a colaboração premiada.

Temos no caput do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) que não sendo hipótese de arquivamento do termo circunstanciado, o Ministério Público poderá propor, de imediato, a transação penal, vejamos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995).

A transação penal pode ser conceituada como:

uma medida despenalizadora que visa beneficiar o autor do fato, agilizando a resposta Estatal ao cometimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, cujos requisitos e consequências de sua aplicação estão previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, sendo a legitimidade para sua proposição exclusiva do Ministério Público, mesmo quando o autuado tiver direito a ela. (ZANATTA, 2001, p. 50).

Com isso, tem-se que ambos, Ministério Público e acusado, fazem concessões, para que não seja dado início ao processo. Ou seja, o Ministério Público abre mão da persecução penal, sob a garantia da imediata aplicação de uma pena e, por outro lado, o acusado abre mão de seus direitos, como por exemplo ao contraditório e a ampla defesa, com a garantia de não se submeter ao processo (DE CARVALHO; JUNIOR, 2015).

Quanto à natureza jurídica da transação penal, existem posições doutrinárias diversas. Entretanto, grande parte dos doutrinadores entendem e conotam a mesma como um instituto despenalizador (DI PAULA, 2010). Conforme Jesus: “a transação, pela aceitação da proposta de aplicação de pena menos grave, constitui forma de despenalização.” (JESUS, 2010, p. 73).

Outrossim, para o oferecimento da proposta, não sendo hipótese de arquivamento, o Ministério Público deve analisar as causas impeditivas do oferecimento da transação penal, as quais estão elencadas taxativamente no parágrafo segundo, incisos I, II e III do artigo 76 da Lei 9.099/95, quais sejam: ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Uma vez que preenchidos os requisitos, o Ministério Público promoverá a oferta da transação penal, elencando as penas alternativas a serem cumpridas pelo acusado (DI PAULA, 2010), as quais estão descritas no art. 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
 I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
 II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
 III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
 IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
 V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
 VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998). (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar que a aceitação do instituto da transação penal pelo acusado, não resulta no reconhecimento de autoria do fato, da culpabilidade ou da responsabilidade civil (DI PAULA, 2010). Em suma, com o cumprimento da transação penal em sua totalidade, há a extinção da punibilidade do acusado.

A suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual, está elencada no art. 89 da Lei 9.099/1995. O referido artigo estabelece que cabe a suspensão condicional do processo para crimes que a pena mínima for igual ou inferior a 1 ano, vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995).

Vale ressaltar que a suspensão condicional do processo pode ser oferecida apenas após o oferecimento da denúncia ao magistrado e fica condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo supramencionado, ou seja, não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, bem como os requisitos do art. 77 do Código Penal, quais sejam: culpabilidade, antecedentes conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do acusado.

Segundo Beatriz Uliano:

Uma das principais características da suspensão condicional do processo é a aplicação do princípio do ***nolo contendere***, “que consiste numa forma de

defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência” (GOMES, 1997, p. 130), mas concorda em cumprir determinadas condições com a finalidade de evitar seu processamento. (ULIANO, 2010, p. 35).

Quanto às condições impostas ao acusado, as mesmas estão estabelecidas nos incisos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo elas: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

Além destas, o magistrado, conforme o parágrafo segundo do art. 89 da referida Lei, poderá especificar outras, com a observância da adequação ao fato e da situação do acusado.

Sendo assim, temos os parágrafos terceiro e quarto que versam sobre as causas de revogação:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. (BRASIL, 1995).

Outrossim, temos o parágrafo quinto, o qual prevê que “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”, ou seja, uma vez que decorrido o prazo estabelecido para a suspensão do processo quando do oferecimento do benefício sem que ocorra a revogação, será extinta a punibilidade do acusado em face do crime cometido.

A extinção da punibilidade do acusado é declarada por meio de sentença terminativa de mérito, nesse sentido discorre Brega Filho:

Decorrido o período de prova e cumpridas as condições, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito penal da sentença. Não gera reincidência, maus antecedentes, obrigação de indenizar, etc. O fato é esquecido pela Justiça criminal. (BREGA FILHO, 2006, p. 136).

Cumprido salientar que a suspensão condicional do processo surge como uma forma alternativa e econômica para solucionar as demandas do direito penal, não devendo ser interpretada como a renúncia do direito-dever de punir do Estado (ULIANO, 2010).

O acordo de não persecução penal é figura recente no cenário do direito penal, sendo introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a chamada Lei do Pacote Anti-Crime. A referida Lei, adicionou, além de diversos outros institutos, o art. 28-A, ao Código Penal (WUNDERLICH, al et., 2020).

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1940).

O acordo de não persecução penal nada mais é do que um negócio jurídico, no qual figuram como partes o Ministério Público, titular da ação penal e o investigado. Assim, o interesse de que o caso não seja remetido ao Judiciário deve ser mútuo, sendo que somente após o acordo pactuado deve ser enviado para homologação, a qual terá natureza meramente declaratória, pelo magistrado competente (MASI, 2020).

Para a fins de oferecimento do acordo de não persecução penal, o artigo prevê que o Ministério Público deve analisar a pena mínima cominada ao delito. Vale ressaltar que o acordo deve ser firmado antes do oferecimento da denúncia ou queixa, assim não há que se falar em pena, menos ainda em causa de diminuição e aumento desta, sendo que tais situações apenas seriam objeto de análise pelo magistrado na dosimetria da pena em uma sentença condenatória (WÜRZIUS; JUNIOR, 2020).

O objetivo do instituto vem a ser a abreviação do processo, bem como a antecipação do julgamento. Nesse sentido, o acusado assume sua responsabilidade pelo fato e a concordância com as condições alternativas à pena, já o Ministério

Público abre mão de instaurar a persecução penal e, conseqüentemente, deixa de oferecer denúncia sobre os fatos (MASI, 2020).

Existem ainda algumas hipóteses legais impeditivas do cabimento do acordo, sendo elas: o cabimento da transação penal, a reincidência, elementos que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações anteriores, ter sido beneficiário da ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos, por fim, ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (MASI, 2020).

Nesse diapasão, faz-se necessário pontuar que o instituto do ANPP divergente da transação penal em alguns aspectos, sendo eles: a exigência de confissão por parte do investigado, não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça e a renúncia do investigado quanto aos bens que forem indicados como instrumento, produto ou proveito do crime praticado (WÜRZIUS; JUNIOR, 2020).

Até 2020, o prazo para o oferecimento e realização do acordo de não persecução penal era até o oferecimento da denúncia, entretanto, entendia-se que, se for de interesse do Ministério Público, é possível seu oferecimento ainda que a denúncia já tenha sido oferecida. Tal fato se dá pela abrangência ampla do instituto, o qual afetaria milhares de ações judiciais que já estão em curso (WUNDERLICH, et. al, 2020).

Atualmente, temos entendimentos do STF e STJ no sentido de que a ANPP pode ser admitida, inclusive, após a condenação dos acusados, conforme vemos no Agravo Regimental no REsp 2.016.905-SP, julgado em 7/3/2023 pelo Relator Ministro Messod Azulay Neto, da Quinta Turma:

Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatio libelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial (AgRg no REsp 2.016.905-SP)

Sendo assim, cumpre destacar que o acordo de não persecução penal não faz coisa julgada material até o cumprimento integral de suas condições e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do investigado.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não

persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2019).

Dessa forma, havendo o descumprimento das condições, o magistrado decretará a rescisão do acordo e o Ministério Público oferecerá denúncia a dar início a persecução penal (WÜRZIUS; JUNIOR, 2020).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a concessão do indulto como instrumento de promoção ao desencarceramento em massa no sistema carcerário brasileiro, com base no art. 107, inciso II do Código Penal. A partir da contextualização do tema e da delimitação do objeto de estudo, foram estabelecidos os objetivos gerais e específicos, além da formulação do problema e das hipóteses a serem investigadas.

O problema central consistiu em analisar se a superlotação do sistema carcerário brasileiro poderia ser sanada por meio da concessão do indulto. Com base nas análises realizadas ao longo dos capítulos, pode-se concluir que a concessão do indulto, embora seja um instrumento relevante no contexto do sistema penitenciário frágil e hostil, não é capaz de resolver completamente o problema da superlotação.

Para isso, durante o desenvolvimento da pesquisa, foram discutidos diversos aspectos relacionados à punição criminal no direito penal brasileiro, assim como o processo de concessão do indulto aos apenados. Explorou-se as definições, requisitos e condições para a concessão do indulto, bem como sua aplicação como mecanismo de desencarceramento em massa.

Dessa feita, é importante ressaltar que a superlotação do sistema carcerário brasileiro é um desafio complexo que envolve uma série de fatores interligados, como a falta de investimentos em infraestrutura, a ineficiência na ressocialização dos apenados, a morosidade do sistema judicial, entre outros. Nesse sentido, o indulto, por si só, não é capaz de solucionar de forma abrangente e definitiva o problema da superlotação.

Faz-se imperioso assim, que futuros estudos aprofundem as investigações sobre alternativas ao sistema prisional tradicional, como a aplicação de penas alternativas e medidas de ressocialização mais eficazes. Além disso, é fundamental que sejam realizados investimentos significativos na melhoria da infraestrutura carcerária, na formação e capacitação dos profissionais que atuam no sistema penitenciário e na implementação de políticas públicas que visem à prevenção do crime e à redução da reincidência.

Diante das conclusões alcançadas, pode-se afirmar que esta pesquisa contribui para o debate sobre a concessão do indulto como instrumento de desencarceramento em massa. Embora o indulto não seja a solução definitiva para a superlotação do sistema carcerário brasileiro, ele desempenha um papel importante no contexto do sistema penal atual, possibilitando a redução da população carcerária e proporcionando uma chance de ressocialização aos apenados.

A pesquisa também ressalta a necessidade de se repensar as políticas penais e a execução das penas no Brasil, buscando alternativas que conciliem a punição dos infratores com a garantia de direitos e a efetivação da justiça. A promoção do desencarceramento responsável e a construção de um sistema penitenciário mais justo e eficiente devem ser objetivos permanentes da sociedade e das instituições responsáveis pela administração da justiça.

Em suma, o estudo realizado permitiu compreender as limitações e possibilidades da concessão do indulto como mecanismo de desencarceramento em massa no sistema carcerário brasileiro. Embora não seja uma solução isolada, o indulto apresenta-se como uma ferramenta relevante no contexto atual, cabendo ao poder público e à sociedade como um todo a busca por soluções mais abrangentes e eficazes para o desafio da superlotação e da ressocialização dos apenados.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, João Pedro. Indulto: limites constitucionais e sindicabilidade judicial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 174. ano 28. p. 19-40. São Paulo: Ed. RT, dez. 2020
- ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. Revista USP. Disponível em: <file:///C:/Users/Lu%C3%ADsa/Downloads/25549-Texto%20do%20artigo-29470-1-10-20120613.pdf>. Acessado em: 21/10/2022.
- ALESSI, Gil; ALAMEDA, David Bernal; GALÁN, Jávier. **A bomba-relógio da população carcerária do Brasil**. 2017. Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2017.
- ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema Carcerário Brasileiro**. 2018. 41 páginas. Curso de Direito – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.
- ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>>. Acesso em: 21 out. 2022.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. DireitoNet, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acessado em: 21 out. 2022.
- BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. A solidão como pena: uma análise dos sistemas penitenciários filadélfico e auburniano. **Revista do CAAP**, online, v. XXI, nº 01, p. 77-91, 2015.
- BARCAROLO, Charles. **Execução penal: princípios constitucionais e a violação do princípio da humanidade na execução penal brasileira**. Trabalho de curso. Curso de direito. Fundação Educacional Machado de Assis. Santa Rosa-RS. 2022.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades: Um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Publicado em dezembro de 2006, pág. 587. Disponível em: . Acesso em: 09 maio 2021.
- BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>>. Acesso em: 24 out. 2022.
- BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. DOU, Brasília, 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acessado em: 03 dez. 2022.

_____. **ADPF 347**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

Acesso em: 24 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n°**

5.874. DOU, Distrito Federal. 2019. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF>

>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

_____. **Decreto n° 10.189**, 23 de dez. 2019. Concede indulto natalino e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10189.htm#:~:text=D10189&text=Concede%20indulto%20natalino%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=III%20%2D%20por%20doen%C3%A7a%20grave%2C%20como,designado%20pelo%20ju%C3%ADzo%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Decreto n° 6.294**, 11 de dez. 2007. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6294.htm>.

Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Decreto n° 8.615**, 23 de dez. de 2015. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm>.

Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Decreto n° 8.940**, 22 de dez. 2016. Concede indulto natalino e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8940.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Decreto n° 9.246**, 21 de dez. 2017. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9246.htm>

_____. **Lei Ordinária n° 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Congresso Nacional, Brasília, DF. Disponível em:

[planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 21 de maio de 2023.

_____. **Lei Ordinária n° 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Congresso Nacional, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>.

Acesso em: 21 de maio de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 631**. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos

secundários, penais ou extrapenais. RSSTJ, a. 11, (48): 275-288, junho 2019. Acesso em: 23 de maio de 2023.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em: 22 de maio de 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU, Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 11 out. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU, Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. DOU, Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acessado em: 11 out. 2022.

_____. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. DOU, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acessado em: 21 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 82184**, de São Paulo. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, julgado em 28 de junho de 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em: . Acesso em 22 de maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118533**. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, julgado em 23 de junho de 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252** .Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: . Acesso em 21 mar. 2023.

BREGA FILHO, V. . **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo** - Eficácia de cada um dos institutos. 1. ed. Leme: JHMizuno, 2006. v. 1. 178p. Acesso em: 21 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de. JUNIOR, Jose Maria de Aquino. 2015. **Os juizados especiais criminais e a transação penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade**. Rev. de Form. Consen. de Solução de Conflitos | e-ISSN: 2525-9679 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 177 - 194 | Jul/Dez. 2015. Acesso em: 21 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião especial de jurisdição**. CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2022.

DAS NEVES, Thaís Genaro. **Crise no sistema prisional brasileiro – a superlotação carcerária no Brasil**. 2019. 64 páginas. Monografia – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

DE ANDRADE, Carla Coelho (in memoriam); JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra De Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daréi. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Publicado em maio de 2015. Disponível em: . Acesso em: 22 maio 2021.

DI PAULA, Caique Cirano. **O instituto da transação penal: consequências de sua aplicação e descumprimento**. 2010. 65 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010.

DICK, Cássio Samuel, Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**. São Paulo, v.7.n.1, jan. 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063/502>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

DOS SANTOS, Tainá Coutinho Guimarães. **Finalidade do indulto: o direito a ressocialização do condenado frente à supressão dos últimos decretos de indulto**. 2018. 30 páginas, Monografia, Curso de Direito, Faculdades Doctum de Guarapari. Guarapari – ES. 2018.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20 ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1999. G1. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. 2021**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; GUIMARÃES, Marina S.; et al. **Direito Penal II**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595026230. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026230/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Monografia. Graduação em Direito. Fundação Educacional do Município de Assis. 2015. Assis. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/Bdigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JR., Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

KNORST, Matheus Lehnhardt. **Ressocialização de presos à luz do sistema prisional brasileiro**. 2021. Trabalho de Curso. Curso de direito. Fundação Educacional Machado de Assis. Santa Rosa-RS. 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; DE SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema penitenciário brasileiro** – origem, atualidade e exemplos funcionais.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **A possibilidade de concessão de indulto em crimes hediondos**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-concessao-de-indulto-em-crimes-hediondos/472273507>. Acesso em: 30 out. 2022.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 26, n. 1, p. 264-293, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MESSA, Ana F. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935765. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597028102. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/#_ftnref2. Acesso em: 22 de maio de 2023.

NABOZNY, Gabriela Consolaro. **O indulto no direito brasileiro e a volatilidade dos decretos (im)prevista constitucionalmente**. 2017. 91 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

NASCIMENTO, Franciclécio da Silva. A superlotação e a crise do sistema prisional brasileiro. **CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 8, n. 1, 114 – 125. Disponível em: <<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/issue/view/272>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993658. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

POLITIZE. **Sistema carcerário brasileiro**: a realidade das prisões no Brasil. Politize, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 08 set. 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. *E-book*. ISBN 9788522467068. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>>. Acesso em: 24 mai. 2023

PRODANOV, C.; FREITAS, E. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013 DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788522492657. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

ROZEIRA, Matheus. **Jus Puniendi: os limites do direito de punir**. JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>>. Acessado em: 11 out. 2022.

SENAPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: período de julho a dezembro de 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThiYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

SILVA, Marcos Antonio Duarte. **O Indulto aos presos no natal e seus aspectos ressocializadores**. JurisWay, 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14235. Acesso em: 06 nov. 2018

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão Sumular nº 631**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+631&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acessado em: 21 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência. **AgRg no REsp 2.016.905-SP**, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 14/4/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0772.pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

TRINDADE, André Karam. **Indulto é resquício absolutista ou garantia democrática?** 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-05/diario->

classe-indulto-resquicio-absolutista-ou-garantia-democracia>. Acesso em: 25 out. 2017.

ULIANO, Beatriz Corrêa Elias. Suspensão Condicional do Processo e Princípio da Presunção de Inocência. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 31-43, dez. 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21785265-Suspensao-condicional-do-processo-e-principio-da-presuncao-de-inocencia-1.html>. Acesso em: 30 de abril 2023.

WUNDERLICH, Alexandre; DE LIMA, Camile Eltz; MARTINS-COSTA, Antonio; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 26, n. 1, p. 42-64, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

WÜRZIUS, Lara Maria Willemer; JUNIOR, Tarcisio Passos. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas defensorias públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 26, n. 1, p. 551-568, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do Ministério Público**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.